



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90032/2025 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 70023 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

[Avisos \(0\)](#)[Impugnações \(1\)](#)[Esclarecimentos \(1\)](#)

09/09/2025 15:42



UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, nº 2489, Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, item 15.1. do edital, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o instrumento convocatório.
2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS:

3. Sem delongas, foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2025, que possui a finalidade de contratar empresa especializada para a prestação de serviço contínuo de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios de reposição genuínas, originais ou similares de 1ª linha, implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com acesso disponibilizado via internet.
4. Ocorre que, de análise ao edital de licitação publicado, foi constatada a exigência desproporcional ao objeto do certame, relacionado à exigência de uso de cartões para o serviço de manutenção, prevista no item 7.1.5 do Termo de Referência. 5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO:

III.1 - DA RESTRITIVA EXIGÊNCIA DO USO DE CARTÕES.

6. Na caso em tela, a imposição do uso de cartão magnético pela CONTRATADA configura-se exigência manifestamente excessiva, podendo, desnecessariamente restringir a competitividade do certame, visto que todo esse controle pode ser feito em processo realizado via web, sem a necessidade da utilização de cartão magnético para tal fim.

7. Cumpre ressaltar que a novel legislação inadmite a restrição do caráter competitivo do certame licitatório, conforme prevê o art. 9º, inciso I, alínea "a":

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de

licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[Grifou-se]

8. Além do mais, a exigência de cartões físicos para registro e controle de operações é uma prática obsoleta que não condiz com as demandas e avanços tecnológicos da atualidade. Em um ambiente empresarial cada vez mais digital e interconectado, a utilização de cartões para esse fim se tornou uma tática antiquada e ineficaz.

9. Em contrapartida, a administração moderna deve buscar continuamente a adoção de soluções mais avançadas e eficientes, e nesse



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70023 - N° 90032/2025](#) ([Lei 14.133/2021](#))

interrupção ou perda de informações críticas. Além disso, a atualização e a gestão de informações em cartões físicos são trabalhosas e propensas a erros humanos.

11. Em contraste, o controle via web por meio de sistemas online oferece uma abordagem muito mais dinâmica e automatizada. Os dados podem ser facilmente registrados e atualizados em tempo real, garantindo a precisão e a integridade das informações.

12. Além disso, esses sistemas permitem o acesso remoto e a colaboração em tempo real, o que é fundamental em um ambiente empresarial globalizado e altamente conectado.

13. A utilização de sistemas de controle via web não apenas simplifica o registro e a gestão de operações, mas também oferece maior segurança e controle. As informações são armazenadas de forma segura em servidores, com backup automático, reduzindo o risco de perda de dados.

14. Além disso, a autenticação e a autorização são gerenciadas de maneira mais robusta, garantindo que apenas pessoas autorizadas tenham acesso às informações sensíveis.

15. A facilidade de integração com outros sistemas e a capacidade de geração de relatórios personalizados são características adicionais que tornam o controle via web uma escolha superior em relação aos métodos mais antigos.

16. A integração eficiente com outras ferramentas e sistemas permite uma visão holística e uma análise mais aprofundada dos dados, fornecendo informações valiosas para a tomada de decisões estratégicas.

17. Em um ambiente empresarial em constante evolução, a administração deve adotar as tecnologias mais atuais para se manter competitiva. A exigência de cartões físicos para registro em operações não apenas é ineficaz, mas também limita a capacidade de uma organização de se adaptar às mudanças e aproveitar as oportunidades oferecidas pela tecnologia.

18. Portanto, o controle via web por meio de sistemas online representa a escolha mais sábia e moderna para atender às demandas de controle e gestão de operações nos dias de hoje.

19. Nesse sentido, resta demonstrado que a exigência configura restrição competititva ao certame, configurando-se manifestamente ilegal, razão pela qual deve ser suprimida do instrumento convocatório.

IV - DOS PEDIDOS:

20. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) a recepção da impugnação ao Edital do PE n.º

90032/2025;

b) a supressão da exigência restritiva de cartão físico para o serviço de manutenção, tendo em vista que a plataforma via web supre a necessidade da Administração Pública.

c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO.

3 de setembro de 2025.

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO

OAB/MG N. 216.627

OAB/RO N. 7.994

OAB/SP N. 481.123

JOÃO L. M. ALMEIDA

OAB/RO N. 12.939

RAIRA VLAXIO

AZEVEDO:973

22580206

Assinado de forma

digital por RAIRA

VLAXIO

AZEVEDO:97322580206

Dados: 2025.09.04

11:12:16 -04'00'

VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA



Julgamento

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios de reposição genuínas, originais ou similares de 1ª linha, com prazo de garantia de fábrica, implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com acesso disponibilizado via internet, contemplando a rede de estabelecimentos credenciados e recursos tecnológicos para atender a frota do TRE-GO, composta por 54 (cinquenta e quatro) veículos automotores, bem como aqueles veículos que forem eventualmente acrescidos à frota.

A impugnante UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA. alega que a exigência prevista no item 7.2 do Termo de Referência, que determina a utilização de cartões magnéticos (físicos) para controle das operações é desnecessária, obsoleta e restringe indevidamente a competitividade do certame, em afronta ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

Sustenta que o controle pode ser realizado integralmente por meio de plataforma via web, o que já atende às necessidades da Administração de forma mais moderna, segura e eficiente.

Requer, ao final, a supressão da exigência de cartões físicos do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos editalícios.

II – PRELIMINARES:

Em 04 de setembro de 2025, a eventual participante do citado prélio competitivo encaminhou, via e-mail, pedido de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 90032/2025.

Em observância ao subitem 15.1. do Edital, que assim prescreve: "15.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.", destaco a tempestividade do pleito, uma vez que a abertura da licitação está agendada para o dia 11 de setembro de 2025.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a análise da presente impugnação observa os princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

De fato, a Lei de Licitações veda cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade (art. 9º, I, "a"), salvo quando estritamente justificadas em razão do objeto.

O Termo de Referência exige a utilização de cartões físicos para acesso aos serviços de manutenção. Contudo, verifica-se que o próprio edital prevê a utilização de sistema informatizado e integrado, com acesso via internet, demonstrando que a Administração já está amparada por tecnologia que possibilita o controle eletrônico.

Dessa forma, a exigência cumulativa de cartões físicos não se mostra essencial à execução contratual e pode, de fato, restringir a participação de potenciais fornecedores que já adotam tecnologias mais modernas no mercado.

Ademais, não consta nos autos justificativa técnica suficiente para a obrigatoriedade de cartões, nos termos do art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a manutenção dessa cláusula poderia configurar exigência excessiva e restritiva, violando os princípios da razoabilidade e da competitividade.

Instada a se manifestar, a área demandante destacou que assiste razão a tese alertada pela impugnante:

"É certo que a autorização para realização do reparo automotivo não ocorre em ato isolado e instantâneo. Sendo necessário vencer etapas que ao final permitirá a realização do conserto do veículo. Por essa razão desnecessária a exigência de fornecimento de cartão magnético, que somente teria utilidade em caso de ser possível o uso imediato do serviço."

IV – CONCLUSÃO



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70023 - N° 90032/2025](#) ([Lei 14.133/2021](#))

Termo de Referência do edital:

Determino a publicação do aviso de suspensão do edital, no mesmo veículo de divulgação, com a devida reabertura dos prazos para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Goiânia, 09 de setembro de 2025

GLEYSON ALVES DE MORAIS
Agente de Contratação

[Incluir impugnação](#)

